

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

As políticas públicas voltadas especificamente para a juventude têm atingido lugar de destaque no País. Atualmente, vislumbram-se, no Congresso Nacional, inúmeras propostas nessa direção, que tramitam nas duas Casas Legislativas. Uma delas, inclusive conhecida popularmente como PEC da Juventude, objetiva consagrar no texto constitucional brasileiro a população dessa faixa etária, entre 16 e 24 anos, como sujeito efetivo de direitos, deveres e, por consequência, de oportunidades.

E, na esteira dessa tendência de extrema relevância social de que se encontram imbuídas tais políticas, a criação do Programa Municipal do Primeiro Emprego é de grande importância. Cabe ressaltar, por oportuno, que tentativas dessa natureza não prosperaram de maneira satisfatória nas esferas federal e estadual, por duas simples razões: a adesão de empresas dispostas a contratar jovens se dava por meio de convênios, regra geral não cumpridos em sua plenitude pelo Poder Público, e, aliado a isso, a matéria carece de regulamentação, não vinculando seus efeitos a partir do ordenamento jurídico, mas sim a título precário.

Milhares são os jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos na cidade de Porto Alegre à procura de vagas no mercado de trabalho. Muitos, impossibilitados de concorrer nesse mundo altamente competitivo, acabam, não raras vezes, ingressando na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de um modo geral. Nesse ínterim é que a instituição, mediante lei municipal, de um programa que busque oportunizar à juventude mais facilidades e oportunidades de emprego aufere papel fundamental nos dias atuais.

Para tanto, é imperativo conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade. Por essa razão é que se advoga a possibilidade de inclusão de empresas de pequeno, médio e grande porte no Programa Municipal do Primeiro Emprego, por meio da concessão de um benefício fiscal que garanta o recolhimento da menor alíquota utilizada no cálculo do ISSQN, hoje fixada em 2% na Capital.

Ressalte-se que essa Proposta encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que assim dispõe:

Art. 56. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

[...]

Porto Alegre, ao adotar uma medida dessa natureza, reafirma sua posição como pioneira na defesa dos interesses da juventude. Exemplo disso é a existência de um órgão executivo, alçado ao *status* de Secretaria Municipal, que trata exclusivamente do atendimento a esse segmento desde 2005.

Sendo assim, na busca por uma majoração da inclusão social dos jovens e em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego é fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Assim, coloco a presente Proposição à apreciação dos nobres colegas desta Casa e conto com o apoio de todos para que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado e encaminhado à sanção.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

VEREADOR ANDRÉ CARÚS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e inclui art. 19-B na Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego, destinado a estimular a contratação de jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

**Art. 2º** Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

**Parágrafo único.** A adesão de empresas ao Programa Municipal do Primeiro Emprego dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal da Juventude (SMJ).

**Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I – 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou

II – 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

**Art. 4º** A SMJ informará regularmente à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) sobre as empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 3º desta Lei Complementar, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

**Art. 5º** Fica incluído art. 19-B na Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 19-B. A empresa que atender às condições de adesão ao Programa Municipal do Primeiro Emprego, bem como aos percentuais nesse referido, terá o valor do ISSQN devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.”

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.